



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva
0010817-14.2026.5.15.0053

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2026

Valor da causa: R\$ 600.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - ADVCMB

ADVOGADO: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON1 - CAMPINAS

ACC 0010817-14.2026.5.15.0053

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL -
ADVCMB

RÉU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

DECISÃO

Vistos.,

1. RELATÓRIO

A ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - ADVCMB, atuando como substituta processual, ajuizou a presente Ação Coletiva em face da CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da deliberação administrativa que determinou a extinção do regime de teletrabalho e impôs o retorno dos advogados empregados ao regime híbrido no formato 4x1 (quatro dias presenciais e um dia remoto).

A autora alega que a medida, com início previsto para 04/05 /2026, é nula por configurar alteração contratual lesiva, unilateral e imotivada, violando o artigo 468 da CLT, o artigo 18, § 3º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e os próprios normativos internos da empresa ré. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável aos substituídos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Procedo à análise pormenorizada de tais requisitos no caso concreto.

2.1. Da Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito, correspondente ao *fumus boni iuris*, revela-se presente a partir de uma análise inicial dos robustos elementos fáticos e

jurídicos trazidos com a petição inicial. A argumentação da associação autora e os documentos que a acompanham indicam, em cognição sumária, um conjunto denso de inconsistências na conduta da empresa ré.

Primeiramente, a controvérsia não se resume a uma simples prerrogativa do empregador de reverter o teletrabalho. O caso envolve uma categoria profissional específica — advogados empregados — cujo regime de trabalho possui disciplina especial. A Lei nº 14.365/2022 alterou o artigo 18 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), estabelecendo em seu parágrafo 3º que a alteração entre os regimes de trabalho (presencial, não presencial, teletrabalho, etc.) depende de acordo individual simples entre as partes. Essa norma especial, posterior à reforma trabalhista, parece limitar o poder unilateral do empregador, previsto de forma geral no § 2º do art. 75-C da CLT. A imposição coletiva de um novo regime, ao que tudo indica, afronta diretamente essa disposição legal específica.

Em segundo lugar, a conduta da ré parece configurar o que a doutrina denomina *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório). A documentação acostada demonstra que o teletrabalho não foi uma medida precária ou excepcional, mas uma política institucional consolidada desde 2019. A própria CMB, em diversos momentos, reconheceu e celebrou os benefícios do regime, como a redução de custos, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade de vida dos empregados, conforme relatórios do projeto-piloto e comunicações internas posteriores. A súbita extinção de um modelo validado e elogiado pela própria empresa, sob justificativas genéricas como "fortalecimento da cultura organizacional", carece de coerência e viola a boa-fé objetiva e a confiança legítima depositada pelos empregados na estabilidade daquela condição contratual.

Em terceiro lugar, a decisão da Diretoria Executiva (DIREX) padece, em uma análise preliminar, de vício de motivação. A teoria dos motivos determinantes, aplicável aos atos da Administração Pública, vincula a validade do ato à veracidade e à pertinência dos fundamentos invocados. No caso, os documentos internos da própria CMB enfraquecem a motivação declarada. A Nota Técnica SEI nº 58 /2026/CMB é categórica ao afirmar que:

- a) não havia relatos formais de desídia que justificassem a medida;
- b) a alteração poderia gerar aumento de insatisfação, evasão de talentos e redução da produtividade; e
- c) o departamento responsável não detinha indicadores atualizados e robustos para subsidiar a decisão.

Adicionalmente, estudos financeiros internos projetaram um aumento de custos anuais de mais de R\$ 5,3 milhões com a mudança para o regime 4x1, o que contraria frontalmente as determinações de austeridade e economicidade impostas à estatal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme apontado nos processos mencionados na inicial. A decisão de aumentar despesas em um cenário de fiscalização rigorosa e risco de insuficiência de caixa soa, no mínimo, temerária e desprovida de racionalidade administrativa.

Em quarto lugar, a alteração imposta é materialmente lesiva, em violação ao artigo 468 da CLT e à Súmula nº 51 do TST. A migração do teletrabalho, caracterizado pela gestão por tarefas e ausência de controle de jornada, para o trabalho remoto, que reintroduz o controle de horário, representa uma modificação qualitativa e prejudicial das condições contratuais, especialmente para a advocacia, cuja natureza intelectual da atividade é, como reconhecido pela própria ré em pareceres internos, incompatível com rígidos controles de ponto.

Por fim, a simultaneidade entre a extinção do teletrabalho e a reabertura de um Plano de Desligamento Voluntário (PDV) constitui um forte indício de coação indireta e desvio de finalidade. Ao tornar as condições de permanência no emprego mais onerosas e desfavoráveis, a empresa parece criar um ambiente que induz os empregados a aderirem ao plano de desligamento, o que esvaziaria a voluntariedade do ato.

Dessa forma, o conjunto probatório inicial demonstra, com alta densidade, a probabilidade do direito invocado pela associação autora.

2.2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O *periculum in mora* também se encontra devidamente caracterizado. A implementação da medida, marcada para 04 de maio de 2026, é iminente e seus efeitos são imediatos e de difícil reparação.

O perigo de dano transcende a mera esfera patrimonial. A alteração abrupta de um regime de trabalho consolidado por quase sete anos impacta diretamente a organização da vida pessoal e familiar dos substituídos. Muitos organizaram suas vidas — incluindo domicílio, logística familiar e rotinas de cuidado — com base em uma condição de trabalho que a própria empregadora fomentou e manteve. A imposição de comparecimento presencial em quatro dias da semana acarreta custos, tempo de deslocamento e um nível de estresse que a própria CMB reconheceu como prejudiciais à produtividade quando instituiu o teletrabalho.

Aguardar o julgamento final do mérito para só então reverter a situação, caso a ação seja julgada procedente, implicaria submeter os advogados a

uma reestruturação forçada e potencialmente ilícita de suas vidas. O dano, nesse ínterim, já estaria consumado, tornando o resultado útil do processo inócuo, pois a tutela final não seria capaz de restaurar plenamente o *status quo ante* ou apagar os prejuízos vivenciados.

Ademais, existe um risco concreto à própria higidez financeira da empresa pública. A implementação de uma medida que, segundo seus próprios estudos, aumentará os custos em mais de R\$ 5 milhões anuais, em um contexto de fiscalização pelo TCU por risco de insuficiência de caixa, representa um dano potencial ao patrimônio público que a tutela de urgência visa a coibir.

2.3. Da Ausência de Perigo de Irreversibilidade da Medida

Por outro lado, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no § 3º do artigo 300 do CPC, como óbice à concessão da tutela.

A medida liminar pleiteada é de natureza conservativa. Ela não cria uma situação nova, mas apenas mantém o regime de trabalho já existente e praticado há anos, até que se julgue em definitivo a legalidade da alteração pretendida pela ré. A empresa já opera sob este modelo, o qual, segundo seus próprios documentos, mostrou-se eficiente e vantajoso. Portanto, a suspensão provisória da mudança não acarreta qualquer prejuízo irreversível à CMB, que simplesmente continuará a operar como já o fazia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré, **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, cumpra as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado substituído afetado, em caso de descumprimento:

a) **abstenha-se** de implementar, em relação aos advogados empregados substituídos pela associação autora, a deliberação que extinguiu o regime de teletrabalho e determinou o retorno ao trabalho presencial/híbrido no formato 4x1, suspendendo os efeitos dos comunicados, despachos, orientações e atos administrativos subsequentes que lhe deram execução;

b) **preserve**, até ulterior deliberação judicial, o regime de trabalho anteriormente pactuado e efetivamente praticado pelos advogados

substituídos, vedada a imposição de migração compulsória para regime presencial, híbrido, remoto ou qualquer outro que agrave as condições contratuais vigentes antes do ato impugnado;

c) **abstenha-se** de praticar qualquer ato administrativo, funcional, disciplinar ou remuneratório fundado na recusa dos substituídos em aderir ao novo modelo imposto.

Esta decisão tem força de mandado. **Intime-se a Ré, com urgência, para cumprimento imediato.**

Autoriza-se, excepcionalmente, para garantir a eficácia da medida, a comunicação da decisão pela parte autora diretamente à ré, por meio de seus meios institucionais, com posterior comprovação nos autos, sem prejuízo da intimação regular da Reclamada pelo sistema processual.

Após, encaminhe-se o processo para triagem inicial, com a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 17 de abril de 2026.

JULIANA VIEIRA ALVES
Juíza do Trabalho Substituta

JVA

